

se destinam á formatura, não podendo ser admittidos á matricula do primeiro anno sem o curso completo dos preparatorios que a lei exige, e fazendo o seu exame impreterivelmente em cada anno lectivo, no bimestre competente, salvo motivo de doença.

Á classe actual de *voluntarios* é permittida a frequencia consecutiva das cadeiras da Faculdade até ao quarto anno inclusive, sem terem feito os exames finais respectivos; bem como é permittida a matricula no primeiro anno sem o curso completo dos preparatorios. A ultima d'estas regalias redundo sempre em desproveito dos alumnos, que, julgando assim ganhar tempo, o perdem na maior parte dos casos, por não poderem geralmente vencer o estudo do primeiro anno com o dos preparatorios que lhes faltam; e a primeira só tem dado logar a abusos e a enganos, explicaveis aliás pela complicada escripturação que tal practica exige na secretaria.

Consiste o maior d'estes abusos em requererem os mesmos alumnos *voluntarios* que se lhes façam os exames das cadeiras em que se acham *licenciados* fóra do bimestre dos actos, o que prejudica o serviço regular do ensino; e por isso a lei recommenda que até nos actos grandes, unicos para que não ha epocha fixa, se attenda áquella circumstancia na escolha dos dias que forem para elles designados. Por outro lado a experiencia tem muitas vezes demonstrado que taes pretensões têm sempre por objectivo a nomeação de um jury especial que aproveite aos alumnos licenciados, os quaes se subtrahe assim ao julgamento dos juries que annual e regularmente são nomeados para o serviço dos actos no bimestre de junho e julho. É por estas razões que a Faculdade de Philosophia, sem contrariar as regalias que a legislação actual concede a esta classe de alumnos, resolveu ha muito não fazer acto algum fóra d'aquelle bimestre, a não ser por motivo de molestia authenticamente provada.

Os alumnos *obrigados* são os que frequentam as cadeiras de Philosophia como curso preparatorio para a formatura n'outras Faculdades. Quanto á matricula e epocha dos exames estão no mesmo caso dos ordinarios. Distinguem-se porém d'estes e dos voluntarios pela natureza do exame, porque os Estatutos da Universidade determinam que «aos obrigados se «dará a approvação todas as vezes que tiverem aproveitamento mediocre, «e se mostrarem habeis para estudar com fructo as Faculdades para que

«se destinam» o que não permite aos ordinarios. (Liv. III, Part. II, Tit. VI, Cap. I, § 7).

O Conselho da Faculdade, ponderando a conveniencia que ainda hoje existe em manter a distincção entre os estudantes que se dedicam á formatura ou ao doutoramento em Philosophia e os que apenas a frequentam como preparatorio para outras Faculdades, entende que se devem conservar as duas classes de *ordinarios* e *obrigados* com as condições actuaes e a differença que os Estatutos determinam, porque esta practica facilita notavelmente o accesso dos alumnos á Faculdade de Medicina. A formatura de Medicina exige actualmente oito annos: o Conselho lembra apenas que, desejando facilitar-se esta formatura, bastaria que os estudantes que se dedicam á carreira medica frequentassem os tres primeiros annos do curso de sciencias historico-naturaes, podendo em seguida matricular-se no 2.º anno da Faculdade de Medicina, por já terem estudado com as disciplinas de Philosophia as materias que constituem o 1.º anno medico, á similhaça do que se practica nas Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto. D'esta maneira a formatura em Medicina ficaria reduzida a sete annos.

Quanto á designação de estudantes voluntarios, que segundo a letra dos Estatutos não constituíam uma classe nem podiam ser admittidos a exame sem transitarem para ordinarios ou obrigados, o Conselho, attendendo aos inconvenientes que ficam apontados, julga que deve applicar-se unicamente áquelles estudantes que frequentam as cadeiras da Faculdade por ordem diversa da que fica estabelecida em cada uma das secções, quer esta ordem seja reclamada pelas exigencias de outra Faculdade, quer provenha de mero arbitrio do alumno. Esta classe será, porém, equiparada para todos os effeitos á dos ordinarios, não podendo ser admittidos á respectiva matricula senão os alumnos que tiverem completado o curso dos preparatorios do Lyceu, sendo além d'isso obrigados a fazer exame no logar que lhes competir dentro do bimestre de cada anno.

A obrigação, imposta aos alumnos, de executarem em cada disciplina os trabalhos practicos que lhes forem ordenados pelo respectivo professor, tem por fim completar o estudo theorico de cada sciencia com os exercicios practicos que, como em relação á chimica já foi lembrado, são hoje indispensaveis em todos os ramos das sciencias naturaes. É este o melhor meio que os habilita a comprehenderem os principios de cada sciencia, e tambem

o mais util e precioso instrumento de que têm de servir-se depois, ou na investigação scientifica propriamente dicta, ou nas variadas applicações que tenham de fazer no exercicio das profissões liberaes.

Importa fazer uma distincção entre as demonstraões experimentaes, realisadas nos cursos á vista dos alumnos, e os trabalhos executados por elles mesmos nos laboratorios e gabinetes. O uso das demonstraões experimentaes nos cursos pratica-se já hoje em todas as cadeiras da Faculdade de Philosophia; mas o estudo pessoal dos alumnos nos gabinetes e laboratorios não está ainda sancionado legalmente no ensino universitario, posto se pratique *voluntariamente*, á custa das recommendações dos professores. A primeira sem a segunda parte d'este methodo de ensino é por ventura menos efficaz do que geralmente se suppõe, já porque nem todas as experiencias e observaões que os alumnos devem conhecer são proprias para serem executadas perante um auditorio numerozo, já porque a observaão e a experiencia precisam de ser, e são, dois instrumentos que só podem ser conhecidos e applicados por quem os aprender a manejar, e não fornecem resultados uteis senão a quem os manejar habilmente.

Nos artigos V e VI o Conselho não se afastou da lei vigente. Em harmonia com a divisão dos estudos em duas secções concede em cada uma o grau de bacharel e a distincção de bacharel formado no quarto e quinto annos respectivos.

No VII, propondo a suppressão do acto e grau de licenciado, tem por fim, como já se disse, favorecer os alumnos que pretendam doutorar-se ou dedicar-se ao professorado. O grau de licenciatura não tem actualmente significação alguma, nem representa uma habilitação especial. Este acto, que consiste na defesa de uma dissertação escripta sobre um ponto approved pelo Conselho, e em mais cinco argumentos sobre as sciencias do quadro da Faculdade, é por sua natureza uma repetição dos exames especiaes feitos anteriormente em cada disciplina, e por outra parte é uma duplicação inutil com o acto de conclusões magnas. Representa, além d'isso, uma despeza não pequena para os bachareis que se propõem ao doutoramento, na qual vão incluidas as propinas que elles pagam aos professores que assistem ao mesmo acto. Supprimir o acto e o grau de